



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

DECISÃO

Processo licitatório nº 99/2018
Modalidade: Pregão presencial.
Tipo: Menor preço.

Vistos, etc.

A empresa LIDER MATERIAIS ELÉTRICOS inscrita no CNPJ sob o n. 00.521.103/0001-05, apresentou impugnação ao instrumento convocatório, argumentando, em síntese que algumas cláusulas restringem demasiadamente a participação de empresas interessadas no certame, referente a participação de cooperativas, exigência de inscrição no Crea, ausência da planilha de custos, ausência de composição do BDI, julgamento pelo valor global.

1. DO JULGAMENTO

1.1. Proibição de participação de cooperativas na licitação

De acordo com o Acórdão nº 1815/2003-Plenário, Acórdão nº 307/2004-Plenário que culminaram com a publicação da Súmula nº 281, TCU:

É vedada a participação de cooperativas em licitação quando, pela natureza do serviço ou pelo modo como é usualmente executado no mercado em geral, houver necessidade de subordinação jurídica entre o obreiro e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade

Diante do exposto julgamos PROCEDENTE o pedido de inclusão do Edital de dispositivo que veda a participação de cooperativas, ou seja, não poderão participar da presente licitação sociedade cooperativas.

Contudo, ainda se mantem as condições e prazos estabelecidos do Processo Licitatório nº 99/2018, ao passo que o objeto da licitação é claro quanto a “contratação de empresa especializada”

1.2. Exigência de inscrição do CREA



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

É fundamental em toda a licitação a exigência da apresentação de atestados registrados na entidade profissional. Neste caso os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos são fiscalizados pelos Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, tendo em vista que se trata de atividade fim da profissão de engenheiro, conforme Decreto nº 23569 de 1933

"Art. 28. São da competência do engenheiro civil :

[...]

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

Art. 29. Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter :

[...]

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

E também na RESOLUÇÃO Nº 310 DE 23 DE JULHO DE 1986

Art. 1º - Compete ao Engenheiro Sanitarista o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, referente a:

- . sistemas de abastecimento de água, incluindo captação, adução, reservação, distribuição e tratamento de água;
- . sistemas de distribuição de excretas e de águas residuárias (esgoto) em soluções individuais ou sistemas de esgotos, incluindo tratamento;
- . coleta, transporte e tratamento de resíduos sólidos (lixo);
- . controle sanitário do ambiente, incluindo o controle de poluição ambiental;
- . controle de vetores biológicos transmissores de doenças (artrópodes e roedores de importância para a saúde pública);
- . instalações prediais hidrossanitárias;
- . saneamento de edificações e locais públicos, tais como piscinas, parques e áreas de lazer, recreação e esporte em geral;
- . saneamento dos alimentos.

Os requisitos do presente edital são essenciais para ao bom desempenho dos serviços licitados e conseqüentemente ao interesse público, assim julgamos IMPROCEDENTE as alegações sobre as exigências feitas quanto aos registros no CREA.

1.3. Questões relacionadas ao BDI e Planilha de Custos

O edital dispõe de um modelo, sendo que cada licitante deve elaborar deverá elaborar a composição dos valores de sua proposta e seus cálculos de BDI conforme lhe convém, sendo que deve ser respeitado o valor máximo estabelecido no ANEXO I do edital.



Estado de Santa Catarina
Prefeitura Municipal de Treze Tílias

Assim sendo julgamos IMPROCEDENTE as alegações sobre BDI e Planilha de Custos.

1.4. Questão sobre julgamento pelo valor global

Os itens da presente licitação guardam compatibilidade entre si e observam, de modo a manter a competitividade. Por fim, o acórdão 2407/2006 do TCU prevê que a aquisição por lotes pode ser realizada: Acórdão 2407/2006 - Plenário:

59. Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa.

60. Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.

61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas

Observamos que o Presente Processo licitatório já está subdividido em tantas parcelas necessárias sem causar prejuízo de ordem técnica a execução do objeto. Portanto julgamos IMPROCEDENTE as alegações sobre esse assunto.

Treze Tílias/SC, 17 de dezembro de 2018.


Vinícius Schirmann
Pregoeiro